

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade CESUSC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201807908		
PARECER CNE/CES Nº: 546/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade CESUSC, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807908, em 19 de abril de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201807908

Mantida

Nome: FACULDADE CESUSC

Código da IES: 1469

Endereço da sede: Rodovia SC 401, Km 10, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, 88050001

Mantenedora

Razão Social: CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA

Código da Mantenedora: 973

CNPJ: 02.984.294/0001-69

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1439464

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 vagas
 Carga horária (processo): 3000 horas
 Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI - Conceito Institucional	4 (2018)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4 (2016)
IGC - Índice Geral de Cursos	4 (2019)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 03/08/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146684, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 23/06/2019 a 26/06/2019, no endereço: Rodovia SC 401, Km 10, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.83
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.63
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4 - Do Voto

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso, e no mérito, acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a reforma do parecer da comissão de avaliação, minorado o conceito 1.4 de 2 para 1.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.63</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No relatório de avaliação reformado pela CTAA consta as seguintes fragilidades que justificam a atribuição do conceito insatisfatório para os indicadores elencados abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.4. Estrutura curricular. Conceito 2:

Justificativa da CTAA: Essa relatoria após análises nas evidências analíticas da comissão, em análises preliminares, no FE, PPC entende que a luz do IACG 2017 houve um equívoco quanto as análises da IES, e interpretação errônea da comissão, pois a disciplina de LIBRAS apesar de contemplada como optativa, não consta na carga horária de integralização do curso e não atende ao Decreto 5.626/2005, em seu paragrafo 2º do artigo 3º. O IACG 2017 prevê evidências entre a teoria e a prática, na Estrutura curricular e não através da disciplina de LIBRAS. [...] Entretanto o conceito deve ser minorado para 1.

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: Em média, metade do corpo docente possui produção científica nos últimos três anos. Entretanto, o quantitativo não atinge a média de, pelo menos, quatro produções nos últimos 03 anos.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, por obter conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, detalhadas na tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.</i>

Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do presente parecer.
Art. 13, IV - a	Conceito igual ou maior que três na Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - b	Conceito igual ou maior que três nos Conteúdos Curriculares	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - c	Conceito igual ou maior que três na Metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - d	Conceito igual ou maior que três no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório reformado pela CTAA
Art. 13, IV - e	Conceito igual ou maior que três nas Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório reformado pela CTAA

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por não estar em consonância com os requisitos dispostos nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de BACHARELADO em CIÊNCIAS CONTÁBEIS (cod.1439464) da FACULDADE CESUSC, com sede no endereço: Rodovia SC 401, Km 10, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, mantido(a) pelo(a) CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Recurso da IES

Tempestivamente, a IES manifestou-se quanto ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, apresentando as seguintes considerações:

[...]

Vimos por meio deste recorrer da decisão da SERES que negou o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis (EAD), processo e-MEC nº 201807908, proposto pela Faculdade CESUSC, código e-MEC nº 1469.

O curso supracitado recebeu avaliação in loco, para fins de autorização, no período de 23 a 26/04/2019 e obteve conceito de qualidade final igual a “4”, resultante da média ponderada das três dimensões avaliadas. A dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, recebeu o conceito “3,83”; a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, obteve o conceito “4,43” e a Dimensão 3 – Infraestrutura, alcançou o conceito “4,63”.

A Faculdade CESUSC, em 02/07/2019, impugnou o relatório da Comissão Avaliadora, composta pelos professores Hugo Leonardo Guilhernandes Cardozo (Coordenador) e Leandro Petarnella (membro), por não concordar com o conceito “2” atribuído ao indicador “1.4. Estrutura Curricular”, pertencente a Dimensão 1 –

Organização Didático-Pedagógica”, principalmente, a respeito da disciplina de LIBRAS, cujo posicionamento trouxe dúvidas em relação ao atendimento legislativo da temática da língua brasileira de sinais comparada ao texto preconizado no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG-2017), para o Indicador destacado acima.

Em 16/06/2021, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), órgão responsável por analisar as impugnações de relatório de avaliação in loco, acatou o recurso da Faculdade CESUSC e se manifestou, entendendo que, tanto a análise da instituição quanto a interpretação da Comissão Avaliadora estavam equivocadas. Como resultado, reduziu o conceito atribuído ao indicador “1.4” para “1” e, conseqüentemente, a Dimensão 1, para “3,78”.

Em suma, tendo por base os pressupostos destacados acima, o Parecer Final da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD) e os dispositivos legislativos, A SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis (EAD), pleiteado pela Faculdade CESUSC.

Ao analisar os documentos “Relatório de avaliação in loco para autorização do curso de Ciências Contábeis (EAD)”; “Parecer da CTAA sobre o pedido de impugnação do relatório de avaliação in loco” e o “Parecer Final de sugestão de indeferimento do curso pela COREAD”, a Faculdade CESUSC entende que, o principal motivo para não autorizar o curso de Ciências Contábeis foi o conceito insatisfatório no indicador “1.4. Estrutura Curricular” do IACG-2017, resultante do estabelecido no Art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, mais especificamente, o não atendimento a um dos critérios de análise, ou seja, “a disciplina de LIBRAS apesar de contemplada como optativa, não consta na carga horária de integralização do curso e não atende ao Decreto 5.626/2005, em seu parágrafo 2º do artigo 3º”.

Contudo, para o indicador “1.4”, o IACG-2017 estabelece como critérios de análise, os pontos a seguir destacados.

[...]

Desta forma, levando em consideração o instrumento de avaliação dos cursos de graduação (IACG-2017), se o único critério não atendido fosse a inexistência de LIBRAS, estando os demais contemplados no PPC, o conceito deste indicador deveria permanecer em “2”, e não ser reduzido, pois, para o conceito “1”, não existe a previsão para disciplina de LIBRAS.

Porém, o Projeto Pedagógico do curso de Ciências Contábeis EAD (PPC) da Faculdade CESUSC, apensado no sistema e-MEC, à época da avaliação in loco e, anexado ao presente Recurso, demonstra o atendimento a todos os critérios do indicador “1.4”, ou seja, entre as páginas 47 a 60 estão contemplados os itens flexibilidade; interdisciplinaridade; acessibilidade metodológica; compatibilidade da carga horária total, em horas relógio; articulação da teoria com a prática; e articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Nas páginas 24 a 26 estão destacados os mecanismos de familiarização com a modalidade a distância.

O atendimento a articulação da teoria com a prática e dos componentes curriculares no percurso de formação está evidenciado no item “3. Da Análise do

Mérito”, do Parecer da CTAA sobre o pedido de impugnação do relatório de avaliação in loco. A seguir, destacamos o texto na íntegra, com grifo nosso:

O IACG 2017 prevê evidências entre a teoria e a prática, na Estrutura curricular e não através da disciplina de LIBRAS. Essa fragilidade “não evidencia a articulação entre a teoria e a prática” está superada através dos: Conteúdos de Formação Teórico-Prática: Estágio curricular, Atividades complementares, estudos Independentes, Conteúdos Optativos, Prática em Laboratório de Informática utilizando softwares atualizados para Contabilidade, totalizando 840 horas, previsto na matriz curricular (anexo 3 no PPC) e nas páginas 59 e ss onde explicita claramente articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação, pois temos estágio curricular do segundo ao 8º período com práticas em laboratórios e o Trabalho de conclusão de curso - TCC no 8º período.

Além disso, nas páginas 49, 52, 68, Anexo III (Matriz Curricular) e no Anexo IV (Síntese Bibliográfica do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, Modalidade a Distância) do PPC, está contemplado a disciplina de LIBRAS. Esse tema também foi citado no item “3. Da Análise do Mérito”, do Parecer da CTAA sobre o pedido de impugnação do relatório de avaliação in loco, conforme texto a seguir, na íntegra:

1.13 “O PPC contempla, ainda, a disciplina de Libras, ofertada de modo optativo na estrutura curricular do curso com carga horária de 40 (quarenta) horas. A Portaria DIR nº 802/2018, de 1º de agosto de 2018, regulamenta a oferta e o conteúdo da disciplina de Libras na Faculdade Cesusc, conforme estabelecido na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005” e também no 1.26 “O PPC do curso contempla a oferta da disciplina de Libras, de modo optativo na estrutura curricular do curso com carga horária de 40 (quarenta) horas. “E em considerações finais “No novo PPC, as disciplinas são divididas entre obrigatórias e optativas. Entre o rol de optativas, encontra-se a disciplina de libras com carga horária de 40 horas.

Porém, seu atendimento a legislação vigente não foi considerado nem na visita in loco, nem no Parecer da CTTA e nem no Parecer Final da COREAD. Acreditamos que a explicação no PPC deixou a desejar e, por isso, a interpretação dos renomados órgãos supracitados foi negativa.

Agora, tentaremos explicar com mais clareza, evidenciando assim, o atendimento a legislação vigente, quanto a inclusão da disciplina LIBRAS no rol de optativas do curso de Ciências Contábeis, cujo cumprimento da carga horária é obrigatório para a conclusão do curso.

No PPC constante do sistema e-MEC, na página 51, item “6.2.1 Relação da Matriz Curricular com o Perfil do Egresso” e no Anexo III (Matriz Curricular) estão definidos, com carga obrigatória para conclusão do curso, as disciplinas Tópicos Especiais I (4º Sem.), II (6º Sem.) e III (7º Sem.), com 40 horas cada, totalizando 120 horas relógio. Na íntegra, apresentamos o texto da página 51 do PPC:

...Além das disciplinas acima o Curso oferece como Disciplina Optativa Libras com 40 horas, conforme Decreto nº 5.626/2005. Como Disciplinas de Tópicos Avançados oferta: Tópicos Avançados I – Filosofia da Ciência – Optativa (40 horas); Governança Corporativa – Optativa (40 horas) e Responsabilidade Socioambiental – Optativa (40 horas). Tópicos Avançados II – Contabilidade do Terceiro Setor – Optativa (40 horas); Contabilidade para a Pequena e Média Empresa – Optativa (40 horas) e Contabilidade Aplicada às Instituições Financeiras– Optativa (40 horas). Tópicos Avançados III – Contabilidade Aplicada ao Agronegócio – Optativa (40 horas); Contabilidade Nacional – Optativa (40 horas) e cenário Contábil Internacional – Optativa (40 horas) e Contabilidade para a Construção Civil e Imobiliária – Optativa (40 horas).

O equívoco de nossa parte foi não ter colocado no texto do PPC o complemento na frase inicial, quando é abordado a disciplina de LIBRAS, antes de apresentar as disciplinas optativas que fazem parte do rol de Tópicos Avançados.

O texto que está no PPC, descrito erroneamente, de nossa parte foi “... Além das disciplinas acima o Curso oferece como Disciplina Optativa Libras com 40 horas, conforme Decreto nº 5.626/2005”, sendo que a escrita correta deveria ser “...Além das disciplinas acima o Curso oferece como Disciplina Optativa Libras com 40 horas, conforme Decreto nº 5.626/2005, à qual pertence ao rol de Tópicos Avançados e poderá ser ofertada no 4º, 6º ou 7º semestre do curso, cuja carga horária é obrigatória para a conclusão do curso”.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da instituição, não impedindo a autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CESUSC.

Na avaliação *in loco*, realizada no período de 23 a 26 de junho de 2019 (código da avaliação: nº 146684), o curso superior pleiteado obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3.83
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4.43
Dimensão 3: Infraestrutura	4.63
Conceito Final: 4	

O Relatório foi impugnado pela IES e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) alterou os conceitos atribuídos aos indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 162951, conforme segue:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	3.78
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4.43
Dimensão 3: Infraestrutura	4.63
Conceito Final: 4	

Com a reforma do Relatório de Avaliação, o conceito do indicador 1.4. – Estrutura Curricular foi alterado de 2 (dois) para 1 (um). Também obteve conceito insatisfatório o indicador 2.15 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, com conceito 2 (dois).

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. De igual maneira, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

Assim, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, de acordo com o recurso da IES e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), entendo que as falhas apontadas são pontuais e sanáveis, não comprometendo a qualidade do ensino.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas nos Relatórios de Avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 814, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade CESUSC, com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, bairro Santo Antônio de Lisboa, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, mantida pelo CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente